



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873,
DE 2019

EMENDA Nº

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 1974, que "Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências", passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, exceto sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reverter a autorização dada pela lei da reforma trabalhista à terceirização da atividade-fim da empresa. A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho já havia pacificado o entendimento de que “a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal”, salvo no caso de trabalho temporário. Essa ilegalidade é derivada do fato, como afirma Jorge Luiz Souto Maior, professor de Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo (USP), em artigo publicado na revista Carta Capital, de que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

“uma lei que tenta estabelecer um obstáculo para a vinculação entre o capital e o trabalho, pulverizando a classe trabalhadora e, com isso, também, quebrando as possibilidades, que já são bastante reduzidas, de diálogo social e de uma correlação democrática entre o trabalho e o capital, é uma lei que afronta a Constituição, sendo que esse efeito também se dá porque em vez de cumprir o papel de “melhorar a condição social do trabalhador”, como preconiza o “caput” do art. 7º, a lei traz um enorme retrocesso no que tange ao patrimônio jurídico da classe trabalhadora conquistado ao longo de décadas”.

A terceirização da atividade-fim da empresa terá, ademais, pouco ou nenhum efeito sobre o nível de emprego, sendo seu principal objetivo desestruturar a base da organização sindical dos trabalhadores, que é fundada no conceito de categoria profissional.

Sala da Comissão

Brasília, de fevereiro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP



CD/19844.19432-07